

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 406 DE 2003

Dispõe sobre a obrigatoriedade da destruição de mercadorias de origem estrangeira quando apreendida por contrabando ou descaminho.

Autor: Deputado Carlos Nader
Relatora: Deputada Juíza Denise Frossard

I – RELATÓRIO

Propõe, o ilustre autor, a incineração de bebidas alcoólicas apreendidas pelas autoridades em virtude de sua origem criminosa (contrabando ou descaminho). Justifica a sua proposta argumentando que a sua colocação no mercado representa concorrência desleal com os comerciantes legalmente estabelecidos. Diz ser injusto deixar a receita das obras sociais na dependência de mercadorias contrabandeadas.

Distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, o projeto recebeu emenda substitutiva do relator, estabelecendo normas gerais de procedimento na apreensão, destinação e alienação de produtos da prática delituosa. Sustenta o relator, a necessidade de ampliar o projeto à feição da lei nº 6.898/65, sobre o destino das substâncias entorpecentes apreendidas.

Remetido à Comissão de Finanças e Tributação, o projeto, sem receber emendas no prazo legal, foi rejeitado nos termos do voto do relator, que não viu necessidade ou utilidade alguma no projeto, posto que a matéria está disciplinada no Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976. Quanto à proposição inicial, lembra a distinção entre contrabando (mercadorias cuja entrada é proibida) e descaminho (mercadorias cuja entrada é permitida desde que pagos os tributos).

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o projeto foi a mim distribuído. Lancei despacho ordinatório, em maio de 2005, que foi devidamente cumprido.

I – VOTO

O Substitutivo não apenas amplia o projeto original, mas, o contraria, na medida em que advoga o aproveitamento das mercadorias apreendidas. O projeto original limita-se às



F38D9B7F42

bebidas alcoólicas apreendidas, porque produto de contrabando ou de descaminho, censura o seu aproveitamento e determina a sua destruição.

A referência à apreensão é demasia do projeto e do seu Substitutivo, face ao que a respeito já dispõem o Código de Processo Penal e leis extravagantes. Na verdade, o alvo do projeto e do seu Substitutivo é o destino das mercadorias apreendidas. O projeto original quer a sua destruição. O Substitutivo quer o seu aproveitamento.

O Parecer da Comissão de Finanças e Tributação merece inteiro acolhimento. O Substitutivo do projeto de lei sob análise, se convertido em lei, criará um *bis in idem* no ordenamento jurídico. O decreto-lei nº 1.455/76 mencionado no aludido parecer, cuida bem e melhor dessa matéria. Além disso, o vigente Código de Processo Penal contém normas suficientes para a apreensão dos objetos relacionados ao fato criminoso, o seu destino após a apreensão e as medidas assecuratórias (CPP, 6º, II; 118/124; 125/144; 240/250).

Na processualista penal brasileira o Ministério Público tem atribuição para pedir e o magistrado para deferir, as providências mais recomendáveis quanto ao material apreendido, tanto no curso do processo como na decisão final de mérito. A realidade é mais rica do que os esquemas resultantes da abstração intelectual, formalizados em regras. Por isso mesmo, a experiência recomenda deixar ao Ministério Público e ao magistrado uma certa margem de discricionariedade, próxima à equidade, para aplicar as normas que mais convenham a determinada situação de fato.

Por derradeiro, quanto à proposição contida no projeto original, a incineração de bebidas apreendidas pela polícia, ou seja, a sua redução a cinzas, afigura-se impossível fisicamente, pelo menos, até onde a ciência chegou. Bebidas evaporam. Álcool e gasolina entram em combustão. Cinzas, só da matéria queimada com o auxílio desses combustíveis.

Voto pela rejeição do projeto de lei nº 406, de 2003 e do seu Substitutivo.

Sala da Comissão, 28 de setembro de 2005

Deputada Juíza Denise Frossard

Relatora



F38D9B7F42